Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 853/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22815/2016
PROTOCOLO	: 1746367
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
VALOR	: R$ 152.460,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE- MS, em declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a Vip Tur Transporte e Turismo Ltda – Epp.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 22/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 22/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e a Vip Tur Transporte e Turismo Ltda - Epp, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar no Município de Campo Grande/MS, na Linha São Manoel do Geribá, no valor inicial de R$ 152.460,00 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10261/2017 (peça 43), nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 120, §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da ANA-4ICE-14646/2018 (peça 57), manifestou-se pela regularidade e legalidade do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-339/2019 (peça 75), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, pelo período de 9 de setembro de 2017 a 8 de setembro de 2018.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE- MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm